



## PARTE D

### TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

#### Despacho (extrato) n.º 7424/2015

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, determino a renovação da nomeação em regime de comissão de serviço como Secretário de Tribunal Superior do Tribunal Central Administrativo Sul, do secretário de justiça Carlos Alberto da Silva Correia, com efeitos a 01 de julho de 2015.

19 de junho de 2015. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

208756096

### MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

#### Regulamento n.º 378/2015

#### Regulamento das Inspeções do Ministério Público

Ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 27.º, alíneas a) e g), 34.º, 35.º e 109.º a 113.º do Estatuto do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público aprova o presente Regulamento de Inspeções do Ministério Público.

#### I — Das Inspeções

##### Artigo 1.º

##### Espécies

As inspeções do Ministério Público são de duas espécies:

- a) Ordinárias;
- b) Extraordinárias.

##### Artigo 2.º

##### Definição

1 — São inspeções ordinárias as efetuadas de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2 — São inspeções extraordinárias as não abrangidas pelo número anterior.

##### Artigo 3.º

#### Finalidades das inspeções ordinárias

As inspeções ordinárias visam:

- a) Colher informações sobre todos os serviços do Ministério Público;
- b) Obter informações sobre o serviço e o mérito dos procuradores-adjuntos e dos procuradores da República.

##### Artigo 4.º

#### Inspeções aos serviços

1 — As inspeções aos serviços do Ministério Público destinam-se:

- a) A facultar um perfeito conhecimento do estado e organização dos serviços inspecionados, designadamente quanto à sua instalação, ao movimento processual e ao preenchimento, adequação e eficiência dos quadros de magistrados e de funcionários de apoio;
- b) A recolher e transmitir indicações sobre o modo como os serviços inspecionados funcionaram durante o período abrangido pela inspeção,

registando as necessidades e deficiências e apresentando, quando for caso disso, propostas para a sua resolução.

2 — As inspeções aos serviços abrangerão ainda, salvo determinação em contrário, a atuação e o mérito dos magistrados que, por referência ao período da inspeção e ao serviço inspecionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação atualizada na categoria.

3 — Na falta de outra indicação, o período de tempo a abranger pelas inspeções referidas no n.º 1 deverá incidir sobre o quadriénio anterior à data da instalação da inspeção.

4 — O período de tempo relativo ao serviço a inspecionar nos termos e para os efeitos do n.º 2 não poderá ser inferior a dois anos.

##### Artigo 5.º

#### Inspeções ao serviço e ao mérito

1 — As inspeções ao serviço e ao mérito dos procuradores-adjuntos e procuradores da República, incluindo as previstas no n.º 2 do artigo anterior, destinam-se a obter informações sobre o modo como desempenham a sua função e à avaliação do seu mérito profissional, quando não disponham de classificação atualizada na respetiva categoria.

2 — As inspeções referidas no número anterior devem, por regra, apreciar o estado dos serviços.

##### Artigo 6.º

#### Inspeções extraordinárias

As inspeções extraordinárias terão lugar:

a) Quando o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral da República entendam dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade;

b) A requerimento dos interessados que não tenham classificação atualizada na categoria;

##### Artigo 7.º

#### Âmbito temporal

1 — O âmbito temporal das inspeções destinadas à avaliação do mérito dos magistrados terá como limites máximo e mínimo, respetivamente, quatro e dois anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas poderão ser objeto de apreciação os exercícios funcionais parcelares superiores a seis meses.

##### Artigo 8.º

#### Magistrados em comissão de serviço

As inspeções ao serviço e mérito dos Magistrados que exerçam funções em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

##### Artigo 9.º

#### Plano anual de inspeções

O plano anual de inspeções é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público na primeira sessão que ocorrer no último trimestre de cada ano, devendo ser devidamente publicitado.

##### Artigo 10.º

#### Serviços e inspeções em acumulação

1 — As comarcas agregadas, bem como quaisquer serviços que funcionem com magistrado em regime de acumulação, podem ser agrupados para efeitos de inspeção única.

2 — Quando justificável, as inspeções aos serviços poderão ser efetuadas por mais que um inspetor.

##### Artigo 11.º

#### Continuidade

As inspeções deverão, por regra, ser efetuadas ininterruptamente.